



Bruxelas, 13 de novembro de 2017
(OR. en)

14114/17

Dossiê interinstitucional:
2016/0407 (COD)

SIRIS 187
MIGR 212
SCHENGEN 78
COMIX 746
CODEC 1767

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13452/17
n.º doc. Com.:	15812/16
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular – Mandato para encetar as negociações interinstitucionais

Na sua reunião de 8 de novembro de 2017, o Coreper acordou em mandar a Presidência para encetar as negociações interinstitucionais com base no texto de compromisso revisto constante do anexo.

Uma declaração da Bélgica será anexada à ata da reunião do Coreper de 8 de novembro de 2017.

Estão pendentes reservas gerais de AT, BE e PT sobre o presente instrumento.

As alterações à proposta inicial da Comissão são assinaladas do seguinte modo: o texto novo ou alterado aparece a **negrito sublinhado**. As supressões são indicadas com [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos
nacionais de países terceiros
em situação irregular

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º,
n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O regresso dos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência nos Estados-Membros, no pleno respeito dos direitos fundamentais, em especial o princípio da não repulsão, e em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, é uma parte essencial dos esforços globais para combater a migração irregular e aumentar a taxa de regresso dos migrantes em situação irregular.
- (2) É necessário melhorar a eficácia do sistema europeu tendo em vista o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Este aspeto é crucial para manter a confiança dos cidadãos na política de migração e asilo da União e ajudar as pessoas com necessidade de proteção internacional.
- (3) Os Estados-Membros deverão adotar todas as medidas necessárias para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular de forma eficaz e proporcionada, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/115/CE.

- (4) É oportuno estabelecer um sistema [...] para partilhar informações entre os Estados-Membros sobre decisões de regresso emitidas em relação aos nacionais de países terceiros em situação irregular nos seus territórios, [...], bem como para o controlo destinado a verificar se os nacionais de países terceiros objeto dessas decisões saíram efetivamente do território dos Estados-Membros.

(4-A) O presente regulamento não prejudica os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros previstos na Diretiva 2008/115/CE. A indicação no SIS para efeitos de regresso não constitui, em si mesmo, uma determinação do estatuto do nacional de um país terceiro no território dos Estados-Membros, em particular em Estados-Membros que não o Estado-Membro autor da indicação.

- (5) O Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira]¹ e o Regulamento (UE) 2018/xxx [cooperação policial e judiciária]² definem as condições de estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS).
- (6) As indicações inseridas no SIS sobre regressos e o intercâmbio de informações suplementares respeitantes a este tipo de indicações deverão ajudar as autoridades competentes a adotar as medidas necessárias para dar execução às decisões de regresso [...]. O SIS deverá contribuir para identificar e partilhar informações sobre os nacionais de países terceiros objeto de decisões de regresso que tenham fugido e sejam intercetados noutro Estado-Membro. Tais medidas deverão permitir prevenir e dissuadir a [...] **imigração ilegal, os movimentos secundários** e reforçar a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros.

¹ Regulamento (UE) 2018/... relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de controlos de fronteira (JO L...).

² Regulamento (UE) 2018/... relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de cooperação policial e judiciária em matéria penal (JO L...).

- (7) A fim de assegurar a eficácia dos regressos e aumentar o valor acrescentado das indicações sobre regressos, os Estados-Membros deverão inserir uma indicação no SIS em relação [...] às decisões de regresso emitidas a respeito de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com disposições que respeitem a Diretiva 2008/115/CE. Para esse efeito, os Estados-Membros deverão igualmente inserir uma indicação no SIS quando as decisões que impõem ou declaram a obrigação de regresso forem emitidas nas circunstâncias descritas no artigo 2.º, n.º 2, da referida diretiva, ou seja, em relação aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de recusa de entrada nos termos do Código das Fronteiras Schengen ou sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes aquando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e não tenham obtido posteriormente uma autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro, bem como em relação aos nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito interno, ou sejam objeto de processo de extradição. **Em determinadas circunstâncias, quando o risco de a decisão de regresso não ser cumprida for baixo, nomeadamente durante um eventual período de detenção ou quando a decisão de regresso for emitida na fronteira externa e imediatamente executada, os Estados-Membros poderão abster-se de inserir indicações sobre nacionais de países terceiros.**
- (8) O presente regulamento deverá estabelecer regras comuns para a inserção de indicações no SIS sobre regressos logo que sejam emitidas as decisões correspondentes [...]. A indicação deverá mencionar se foi concedido um prazo para a partida voluntária do nacional de país terceiro em causa [...].

- (9) É necessário especificar as categorias de dados que podem ser introduzidos no SIS em relação aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de decisões de regresso [...]. As indicações sobre regressos deverão mencionar unicamente os dados necessários à identificação dos titulares desses dados, para permitir que as autoridades competentes tomem decisões informadas sem perda de tempo e para assegurar, se necessário, a sua proteção em presença de pessoas que estejam armadas, sejam violentas, tenham fugido ou estejam implicadas numa das atividades mencionadas [...] na **Diretiva 2017/541** relativa à luta contra o terrorismo³. Além disso, a fim de facilitar a identificação e detetar identidades múltiplas, a indicação deverá incluir igualmente uma referência ao documento de identidade pessoal e uma cópia deste último, se disponível. **Se disponíveis, deverão ser sempre inseridos os dados dactiloscópicos no sistema.**
- (10) Cada Estado-Membro deverá designar uma autoridade responsável pelo intercâmbio de informações suplementares relativas a indicações sobre regressos, de modo a assegurar uma cooperação eficaz e rápida entre os Estados-Membros. **O intercâmbio de informações suplementares, fornecidas pelas autoridades nacionais competentes, deverá ser sempre efetuado através do canal SIRENE, utilizando como ponto de contacto o Gabinete SIRENE.**
- (11) É conveniente estabelecer procedimentos para permitir aos Estados-Membros verificarem se a obrigação de regresso foi respeitada e confirmarem a partida do nacional de país terceiro em causa para o Estado-Membro autor da indicação para efeitos de regresso. Essas informações deverão contribuir para um acompanhamento mais completo do cumprimento das decisões de regresso [...].

³ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

- (12) As indicações sobre regressos deverão ser suprimidas **sem demora na sequência do processo pelo qual** [...] o Estado-Membro ou a autoridade competente que emitiu a decisão de regresso [...] **é** informado de que o regresso se verificou. Sempre que a decisão de regresso seja acompanhada de uma proibição de entrada, esta última deverá ser inserida no SIS em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controles de fronteira]. Nesse caso, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que não há qualquer intervalo entre o momento em que o nacional do país terceiro sair do espaço Schengen – **ou se a autoridade competente dispuser de informações suficientes e convincentes de que o nacional de país terceiro saiu do território da UE e dos Estados associados a Schengen** – e aquele em que a indicação sobre a proibição de entrada for ativada no SIS. **Se os dados do SIS mostrarem que a decisão de regresso é acompanhada de uma proibição de entrada, deverá ser assegurada a executoriedade dessa proibição de entrada.**
- (13) O SIS deverá incluir um mecanismo para notificar os Estados-Membros do incumprimento pelos nacionais de países terceiros da obrigação de regresso dentro do prazo fixado para a partida voluntária. Tal mecanismo deverá ajudar os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, no que diz respeito aos nacionais de países terceiros que não respeitarem uma obrigação de regresso.
- (14) O presente regulamento deverá estabelecer normas obrigatórias para a consulta entre as autoridades nacionais destinada a resolver eventuais situações de instruções contraditórias. As consultas deverão ser realizadas quando os nacionais de países terceiros que possuam ou estiverem em vias de obter um título de residência válido ou [...] **um visto de longa duração** emitido por um Estado-Membro forem objeto de indicações para efeitos de regresso emitidas por outro Estado-Membro se a decisão de regresso for acompanhada de uma recusa de entrada e interdição de permanência, ou quando possam surgir situações contraditórias à entrada do território dos Estados-Membros.
- (15) As indicações só deverão ser conservadas no SIS pelo tempo necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas. Em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controles de fronteira], o prazo fixado para rever as indicações sobre nacionais de países terceiros é de cinco anos.

- (16) Os dados tratados no SIS ou transmitidos através do intercâmbio de informações suplementares podem facultar ao Estado-Membro de execução informações úteis tendo em vista a rápida identificação dos nacionais de países terceiros em situação irregular e a emissão de novos documentos a estes últimos, tendo em conta o seu regresso a um país terceiro. Em casos pontuais, deverá ser possível partilhar tais dados e informações com um país terceiro para esse efeito. A partilha de qualquer dado pessoal deverá obedecer a condições claras, ser realizada em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 e ser efetuada com o acordo do Estado-Membro autor da indicação.
- (17) As autoridades nacionais responsáveis pelos regressos podem ser diferentes consoante os Estados-Membros, e a nível de um mesmo Estado-Membro, em função dos motivos da permanência ilegal. As autoridades judiciais podem igualmente proferir decisões de regresso [...], por exemplo na sequência de recursos contra a recusa de concessão de autorização ou do direito de permanência, ou a título de sanção penal. Todas as autoridades nacionais responsáveis pela emissão e execução das decisões de regresso conformes com a Diretiva 2008/115/CE devem ter direito de acesso ao SIS, a fim de inserir, atualizar, suprimir e consultar indicações sobre regressos.
- (18) O acesso às indicações sobre regressos deve ser concedido às autoridades nacionais mencionadas no artigo 29.º, n.º 1, [...] e no artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], para efeitos de identificação e regresso de nacionais de países terceiros.
- (19) O Regulamento (UE) n.º 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Regulamento Europol), estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e outras formas graves de criminalidade, apresentando análises e avaliações de ameaças. A fim de ajudar a Europol no exercício das suas funções, em especial a nível do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, é conveniente conceder à Europol o acesso à categoria de indicações definida no presente regulamento.

- (20) O Regulamento (UE) 2016/1624 prevê que o Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, destacados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que essa consulta seja necessária para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos de fronteira, vigilância das fronteiras e regressos. O destacamento das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso e das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios tem por objetivo proporcionar um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que lhes são atribuídas, as equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou as equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso e as equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios deverão ter acesso às indicações do SIS sobre os regressos graças a uma interface técnica da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central.
- (21) As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, à inserção e ao tratamento das indicações, às condições de acesso a estas últimas e à sua conservação, ao tratamento e proteção de dados, à responsabilidade, ao acompanhamento e às estatísticas, tal como figuram no Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], deverão ser igualmente aplicáveis aos dados introduzidos e tratados no SIS nos termos do presente regulamento.
- (22) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento [...]⁴ [...] desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

⁴ [...]

- (23) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho⁵. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação. [...]⁶ [...]

⁵ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁶ [...]

- (24) **O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁷. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. [...]⁸ [...]**
- (25) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui [...] um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁰.

⁷ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁸ [...]

⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

- (26) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui [...] um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹².
- (27) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento [...] constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁴.

¹¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹² Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹³ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁴ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

(27-A) Em relação à Bulgária, à Roménia e à Croácia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005, e do artigo 4.º, n.º 2 do Ato de Adesão de 2011, e deve ser lido em conjugação com, respetivamente, a Decisão 2010/365/UE do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia¹⁵ e com a Decisão 2017/733 do Conselho relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen sobre o Sistema de Informação de Schengen.¹⁶

(27-B) No que diz respeito a Chipre, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003.

(28) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em [...],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para inserir e tratar no Sistema de Informação de Schengen (SIS), criado pelo Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], as indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de decisões de regresso emitidas pelos Estados-Membros [...], bem como para o intercâmbio de informações suplementares sobre essas indicações.

¹⁵ JO L 166 de 1.7.2010, p. 17.

¹⁶ JO L 108 de 26.4.2017, p. 31.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) "Regresso", o regresso na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
- b) "Nacional de país terceiro", o nacional de país terceiro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
- c) [...]
- d) "Decisão de regresso[...]", [...] uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabelece ou declara que a permanência de um nacional de um país terceiro é ilegal, e impõe ou declara a obrigação de regresso, **em conformidade com** a Diretiva 2008/115/CE;¹⁷

d-A) "Indicação", um conjunto de dados, incluindo, se for caso disso, dados biométricos [...], introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de uma pessoa com vista à tomada de medidas específicas;

d-B) "Informações suplementares", as informações não incluídas nas indicações armazenadas no SIS mas ligadas a elas, cujo intercâmbio é passa pelos Gabinetes SIRENE:

- i) para permitir que os Estados-Membros se consultem ou informem mutuamente ao introduzirem uma indicação;**

¹⁷ Em conformidade com a definição constante do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 11).

ii) na sequência de uma resposta positiva, tendo em vista tomar as medidas adequadas;

iii) quando não for possível tomar as medidas necessárias;

iv) para efeitos da qualidade dos dados do SIS;

v) para efeitos de compatibilidade e prioridade das indicações;

vi) para efeitos do exercício dos direitos de acesso;

d-C) "Afastamento", o afastamento na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/115/CE;

e) "Partida voluntária", a partida voluntária na aceção do artigo [...] **3.º**, n.º 8, da Diretiva 2008/115/CE;

e-A) "Estado-Membro autor da indicação", o Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS;

e-B) "Estado-Membro de concessão", o Estado-Membro que pondera conceder ou prorrogar um título de residência ou visto de longa duração, ou que os tenha concedido ou prorrogado, e que participa no procedimento de consulta;

e-C) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular de dados");

e-D) "Estado-Membro de execução", o Estado-Membro que toma ou tenha tomado as medidas necessárias na sequência de uma resposta positiva;

f) "CS-SIS", a função de apoio técnico do SIS Central a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira];

g) "Título de residência", título de residência na aceção do artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399;

h) "Visto de longa duração", visto de longa duração na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 265/2010¹⁸;

i) "Correspondência", a ocorrência dos seguintes passos:

1) é realizada uma consulta por um utilizador final;

2) a consulta deteta uma indicação inserida no SIS por outro Estado-Membro;

3) Os dados relativos à indicação no SIS correspondem aos dados da consulta;

i-A) 'resposta positiva', qualquer correspondência que preenche os seguintes critérios:

a) foi confirmada:

i) pelo utilizador final; ou

ii) quando a correspondência em causa se baseou na comparação de dados biométricos efetuada pela autoridade competente em conformidade com os procedimentos nacionais;

e

b) sejam necessárias outras medidas;

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração (JO L 85, de 31.3.2010, p. 1);

- j) "Utilizadores finais", as autoridades competentes que consultam diretamente o CS-SIS, o N.SIS ou uma cópia técnica dos mesmos;**
- k) "Ameaça para a saúde pública", ameaça para a saúde pública na aceção do artigo 2.º, n.º 21, do Regulamento (UE) 2016/399;**
- l) "Fronteiras externas", as fronteiras externas na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399;**

Artigo 3.º

Introdução de dados no SIS

1. Os dados relativos a nacionais de países terceiros objeto de decisões de regresso [...] são introduzidos no SIS para efeitos de verificação do cumprimento da obrigação de regresso e de execução dessas decisões. A indicação no SIS é inserida sem demora, logo que a decisão de regresso seja emitida [...].

1-A. Os Estados-Membros podem abster-se de introduzir no SIS dados sobre nacionais de países terceiros que são objeto de uma decisão de regresso quando essa decisão disser respeito a nacionais de países terceiros que estão detidos enquanto se aguarda o afastamento. Se os nacionais de países terceiros em causa forem libertados sem serem afastados, são inseridos sem demora no SIS os dados sobre os nacionais de países terceiros que são objeto de uma decisão de regresso.

1-B. Os Estados-Membros podem igualmente abster-se de introduzir no SIS dados sobre nacionais de países terceiros que são objeto de uma decisão de regresso quando essa decisão for emitida na fronteira externa de um Estado-Membro e imediatamente executada.

2. O prazo estipulado para a partida voluntária [...] **nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/115/CE, e a respetiva prorrogação,** são [...] averbados **sem demora** na indicação.
3. [...]

Artigo 4.º

*[...] Categorias **de dados***

No SIS, apenas são inseridos os seguintes dados em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento:

- a) Apelido[...] (s) [...];
- b) Nome[...] (s) próprio(s) [...];
- c) Nome[...] (s) [...] à nascença;
- d) Apelidos e nomes utilizados anteriormente e pseudónimos;
- e) Características físicas particulares, objetivas e permanentes;
- f) Local de nascimento;
- g) Data de nascimento;
- h) [...] **género**;
- i) Nacionalidade(s);

j) Se o interessado

i. está armado [...];

ii. é violento [...];

iii. **fugiu ou** escapou [...];

iv. **apresenta um risco de suicídio;**

v).constitui um risco para a saúde pública; ou

vi. está implicado numa [...] atividade **relacionada com o terrorismo** [...];

k) Motivo da indicação;

l) Autoridade autora da indicação;

m) Referência à decisão que originou a indicação;

n) Medidas a tomar;

o) Ligação [...] ou ligações [...] a outras indicações inseridas no SIS;

**o-A) Se a decisão de regresso for emitida relativamente a um nacional de um país
terceiro que constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a
segurança nacional;**

o-B) Tipo de infração;

p) Categoria do(s) documento(s) de identidade da pessoa;

q) País de emissão do(s) documento(s) de identidade da pessoa;

r) Número do(s) documento(s) de identidade da pessoa;

- s) Data de emissão do(s) documento(s) de identidade da pessoa;
- t) Fotografias e imagens faciais;
- u) Dados dactiloscópicos [...];
- v) Uma [...] cópia, **sempre que possível a cores,** do(s) documento(s) de [...] **identidade;**
- w) **Data de expiração do** prazo para a partida voluntária, **se tiver sido concedida;**
- x) [...]
- y) **Se a decisão de regresso for acompanhada de uma proibição de entrada que constitui a base de uma indicação para efeitos de não admissão e de interdição de permanência nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento xxx [controles de fronteira].**

São introduzidos todos os dados acima enumerados, sempre que estejam disponíveis.

Nenhuma indicação pode ser inserida sem os dados referidos nas alíneas a), g), k), m), n) e [...]y) [...].

Artigo 5.º

Autoridade responsável pelo intercâmbio de informações suplementares

Cada Estado-Membro designa a autoridade responsável pelo intercâmbio de informações suplementares sobre nacionais de países terceiros objeto de decisões de regresso **(o Gabinete SIRENE)**, em conformidade com as disposições do Manual SIRENE, a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controles de fronteira].

Artigo 6.º

Respostas positivas nas fronteiras externas à saída – Confirmação do regresso

1. [...] **Em caso de resposta positiva relativamente a uma indicação para efeitos de regresso de um nacional de país terceiro que esteja** a sair do território dos Estados-Membros através das fronteiras externas de um Estado-Membro, o Estado-Membro **de execução** [...] comunica as seguintes informações ao Estado-Membro autor da indicação, através do intercâmbio de informações suplementares:
 - a) O facto de o nacional de país terceiro ter sido identificado;
 - b) O local e a hora do controlo;
 - c) [...] **O facto de** o nacional de país terceiro ter saído do território dos Estados-Membros;
 - d) [...]
 - e) O **primeiro** país terceiro de destino.

Sempre que o nacional de país terceiro objeto de uma indicação para efeitos de regresso sair **do território dos Estados-Membros** através da fronteira externa do Estado-Membro autor da indicação, a confirmação do regresso é [...] **enviada** à autoridade competente **desse Estado-Membro** nos termos [...] **dos procedimentos nacionais**.

2. O Estado-Membro autor da indicação suprime a indicação [...] **sem demora** após receber a confirmação do regresso. **Se for caso disso, é introduzida sem demora uma indicação para efeitos de não admissão ou de interdição de permanência nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controles de fronteira].**

3. Os Estados-Membros comunicam à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ ("Agência"), estatísticas [...] trimestrais sobre o número de regressos confirmados[...]. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Artigo 7.º

Incumprimento de decisões de regresso [...]

1. O CS-SIS notifica os Estados-Membros **autores da indicação** a respeito das suas indicações para efeitos de regresso cujo prazo de partida voluntária tenha expirado.
2. [...] **Sem prejuízo do procedimento a que se referem o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 8.º-A, em caso de resposta positiva relativamente a uma indicação para efeitos de regresso, o Estado-Membro de execução** consulta [...] o Estado-Membro autor da indicação, através do intercâmbio de informações suplementares, a fim de determinar [...] as medidas a tomar **nos termos [...] da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2008/115/CE.**

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Artigo 8.º

[...]

[...] ²⁰

[...] ²¹

[...] ²²

²⁰ Número transferido para o novo artigo 8.º-B.

²¹ Número transferido para o novo artigo 8.º-C.

²² Número transferido para o novo artigo 8.º-E.

[...] ²³

[...] ²⁴

Artigo 8.º-A

Respostas positivas nas fronteiras externas à entrada

Em caso de resposta positiva relativamente a uma indicação para efeitos de regresso [...] de um nacional de país terceiro [...] à entrada no território dos Estados-Membros nas fronteiras externas, é aplicável o seguinte procedimento [...]:

- a) Se a decisão de regresso for acompanhada de uma proibição de entrada,** o Estado-Membro [...] **de execução [...] informa sem demora o Estado-Membro autor da indicação,** através do intercâmbio de informações suplementares. **O Estado-Membro autor da indicação suprime a indicação para efeitos de regresso e introduz uma indicação para efeitos de não admissão e de interdição de permanência nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento xxx [controles de fronteira];**
- b) Se a decisão de regresso não for acompanhada de uma proibição de entrada, o Estado-Membro de execução informa** o Estado-Membro autor da indicação, **através do intercâmbio de informações suplementares,** a fim de **suprimir a indicação para efeitos de regresso.**

A decisão sobre a entrada de um nacional de país terceiro é tomada pelo Estado-Membro de execução em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen.

²³ Número transferido para o novo artigo 8.º-A.

²⁴ Número transferido para o novo artigo 8.º-F.

Artigo 8.º-B

Procedimento de consulta prévia aquando da concessão ou prorrogação do título de residência ou visto de longa duração

1. Sempre que um Estado-Membro ponderar conceder **ou prorrogar** um título de residência ou [...] **um visto de longa duração** a um nacional de país terceiro objeto de indicação para efeitos de regresso, **acompanhada de uma proibição de entrada**, inserida por outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa **consultam-se entre si, através do intercâmbio de informações suplementares**, de acordo com as seguintes regras:
 - a) **O Estado-Membro de concessão consulta o Estado-Membro autor da indicação antes de conceder ou prorrogar o título de residência ou visto de longa duração;**
 - b) **O Estado-Membro autor da indicação responde ao pedido de consulta no prazo de catorze dias úteis.**
 - c) **A ausência de resposta dentro do prazo referido na alínea b) significa que o Estado-Membro autor da indicação não se opõe à concessão ou prorrogação do título de residência ou visto de longa duração;**
 - d) **Ao tomar a decisão pertinente, o Estado-Membro de concessão tem em conta os motivos da decisão do Estado-Membro autor da indicação e pondera, em conformidade com o direito nacional, qualquer ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública inerente à presença do nacional de país terceiro em questão no território do Estado-Membro;**
 - e) **O Estado-Membro de concessão notifica o Estado-Membro autor da indicação da sua decisão; e**
 - f) **Sempre que o Estado-Membro de concessão notificar o Estado-Membro autor da indicação de que decide conceder ou prorrogar o título de residência ou visto de longa duração, o Estado-Membro autor da indicação suprime a indicação para efeitos de regresso.**

2. Sempre que um Estado-Membro ponderar conceder ou prorrogar um título de residência ou visto de longa duração a um nacional de país terceiro objeto de indicação para efeitos de regresso, não acompanhada de uma proibição de entrada, inserida por outro Estado-Membro, o Estado-Membro de concessão informa o Estado-Membro autor da indicação de que tenciona conceder ou tenha concedido um título de residência ou visto de longa duração. O Estado-Membro autor da indicação suprime sem demora a indicação para efeitos de regresso.

Artigo 8.º-C

Procedimento de consulta aquando da emissão de uma decisão de regresso de um nacional de país terceiro detentor de um título de residência ou de um visto de longa duração válido

Sempre que um Estado-Membro **que tenha emitido uma decisão de regresso** pondere inserir uma indicação para efeitos de regresso de um nacional de país terceiro que seja detentor de um título de residência ou de [...] **um visto de longa duração** [...] válido **concedido** por outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa **procedem ao intercâmbio de informações suplementares**, de acordo com as seguintes regras:

- a) O Estado-Membro que tomou a decisão de regresso informa o Estado-Membro de concessão da sua decisão;**
- b) O intercâmbio de informações referido na alínea a) contém informações suficientes sobre os motivos da decisão de regresso;**
- c) O Estado-Membro de concessão pondera, com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro que tomou a decisão de regresso, se existem motivos para retirar o título de residência ou visto de longa duração;**

- d) Ao tomar a decisão pertinente, o Estado-Membro de concessão tem em conta os motivos da decisão do Estado-Membro que tomou a decisão de regresso e avalia, em conformidade com o direito nacional, se a presença do nacional de país terceiro no território dos Estados-Membros constitui uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública; e
- e) O Estado-Membro de concessão notifica o Estado-Membro que tomou a decisão de regresso da sua decisão no prazo de catorze dias úteis após a receção do pedido de informações sobre a sua decisão; o prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado do Estado-Membro de concessão.

Artigo 8.º-D

Procedimento de consulta a posteriori após a introdução de uma indicação para efeitos de regresso

Quando se verificar que foi introduzida uma indicação para efeitos de regresso de um nacional de país terceiro que seja detentor de um título de residência ou de um visto de longa duração válido concedido por outro Estado-Membro, o Estado-Membro autor da indicação pode decidir retirar a decisão de regresso. Nesse caso, suprime imediatamente a indicação para efeitos de regresso. No entanto, sempre que o Estado-Membro autor da indicação decidir manter a decisão de regresso, os Estados-Membros em causa procedem ao intercâmbio de informações suplementares, de acordo com as seguintes regras:

- a) O Estado-Membro autor da indicação notifica o Estado-Membro de concessão da decisão de regresso;
- b) O intercâmbio de informações referido na alínea a) contém informações suficientes sobre os motivos da indicação para efeitos de regresso;
- c) O Estado-Membro de concessão avalia, com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro autor da indicação, se existem razões para retirar o título de residência ou visto de longa duração;

- d) Ao tomar a decisão pertinente, o Estado-Membro de concessão tem em conta os motivos da decisão do Estado-Membro autor da indicação e avalia, em conformidade com o direito nacional, se a presença do nacional de país terceiro em questão no território do Estado-Membro constitui uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública; e
- e) O Estado-Membro de concessão notifica o Estado-Membro autor da indicação da sua decisão no prazo de catorze dias úteis após a receção do pedido de informações sobre a sua decisão; o prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado do Estado-Membro de concessão.

Artigo 8.º-E

Procedimento de consulta em caso de resposta positiva relativa a um nacional de país terceiro detentor de um título de residência ou visto de longa duração válidos

1. Sempre que um Estado-Membro obtiver uma resposta positiva relativamente a uma indicação para efeitos de regresso introduzida por um Estado-Membro sobre um nacional de país terceiro que seja detentor de um título de residência ou de um visto de longa duração válido concedido por outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa procedem ao intercâmbio de informações suplementares, de acordo com as seguintes regras:
- a) O Estado-Membro de execução informa o Estado-Membro autor da indicação acerca da situação e este último dá início ao procedimento estabelecido no artigo 8.º-D;
- b) O Estado-Membro autor da indicação notifica o Estado-Membro de execução do resultado final do intercâmbio de informações.
2. Sempre que um Estado-Membro obtiver uma resposta positiva relativamente a uma indicação para efeitos de regresso, na fronteira externa, a decisão sobre a entrada do nacional de país terceiro é tomada pelo Estado-Membro de execução em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen.

Artigo 8.º-F

Estatísticas do procedimento de consulta

Os Estados-Membros comunicam à Agência estatísticas anuais sobre as consultas efetuadas em conformidade com os **artigos 8.º-B, n.º 1, 8.º-C e 8.º-D, e sobre os casos em que o prazo de consulta não foi respeitado.**

Artigo 9.º

Supressão das indicações

1. Sem prejuízo dos artigos 6.º e 8.º, as indicações para efeitos de regresso são suprimidas quando a decisão em que se basearam tiver sido retirada ou anulada pela autoridade competente. As indicações para efeitos de regresso são igualmente suprimidas quando o nacional de país terceiro em causa puder demonstrar que saiu do território dos Estados-Membros por força de uma decisão de regresso emitida em conformidade com disposições que respeitam a Diretiva 2008/115/CE.
2. As indicações para efeitos de regresso relativas a uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou de outro Estado cujos nacionais beneficiem do direito de livre circulação [...] **ao abrigo do direito da** [...] União, são suprimidas logo que o Estado-Membro autor da indicação tomar conhecimento ou seja informado, nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], de que a pessoa em causa adquiriu tal nacionalidade.

Artigo 10.º

Transferência de dados pessoais para países terceiros para efeitos de regresso

Os dados tratados no SIS e as informações suplementares correspondentes previstas pelo presente regulamento podem ser transferidos ou colocados à disposição de países terceiros, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, sob reserva de autorização do Estado-Membro autor da indicação, exclusivamente para efeitos de identificação e emissão de documentos de identidade ou de viagem a nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em vista o seu regresso.

Artigo 11.º

Estatísticas

Sem prejuízo das disposições relativas a estatísticas, previstas no artigo 54.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], a Agência publica estatísticas diárias, mensais e anuais, quer em número total quer por Estado-Membro, sobre o número de indicações inseridas no SIS para efeitos de regresso, [...] sobre as notificações a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, bem como sobre o número de indicações para efeitos de regresso suprimidas [...] ²⁵. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Artigo 12.º

Direito de acesso aos dados do SIS

1. O acesso aos dados introduzidos no SIS e o direito de consulta desses dados são reservados às autoridades nacionais a que se refere o [...] artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira] [...].
2. O mandato da Europol inclui o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS, a fim de apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a introdução clandestina de migrantes e a facilitação da migração irregular, em conformidade com as condições previstas no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira] **e no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [cooperação policial e judiciária em matéria penal].**

²⁵ Suprimido por razões de alinhamento com o artigo 6.º, n.º 3.

3. O mandato dos membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros e das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, bem como dos membros das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, inclui o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS para efeitos de controlos das fronteiras, vigilância das fronteiras e operações de regresso, através da interface técnica criada e gerida pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, tal como previsto nos artigos 31.º e 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira] e em conformidade com as condições neles previstas, **bem como nos artigos 48.º e 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/xxx [cooperação policial e judiciária em matéria penal].**

Artigo 13.º

Aplicabilidade das disposições do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira]

Na medida em que não sejam estabelecidas no presente regulamento, as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Agência, à introdução e ao tratamento de indicações, às condições de acesso e de conservação das indicações, ao tratamento e à proteção de dados, à responsabilidade, ao controlo e às estatísticas, que figuram nos artigos 6.º a 19.º, no artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, bem como nos artigos 21.º, 22.º e 28.º, no artigo 29.º, n.º 4, e nos artigos 33.º a 54.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira], aplicam-se aos dados introduzidos e tratados no SIS em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada pela Comissão em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/xxx [controlos de fronteira].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente